

PROCESSO Nº.: 10315/000.257/92-27

Sessão em 15 de setembro de 1994

Acórdão nº. 107-1.606

Recurso nº.: 086.210 - PIS DEDUÇÃO - Ex.: 1988

Recorrente : TAVARES LEITE & Cia. Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte - CE

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

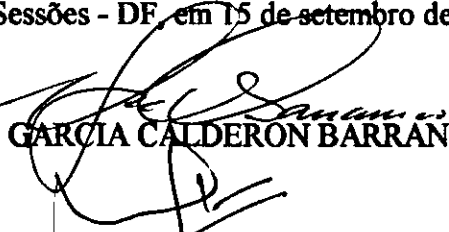
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

Recurso recebido como complemento à Impugnação.

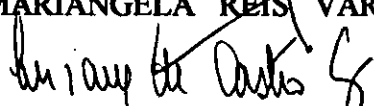
Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por TAVARES LEITE & Cia. Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Visto em:

24 MAR 1995

Sessão em:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.606

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº.: 107-1.606

Recurso nº.: 086.210

Recorrente : TAVARES LEITE & Cia. Ltda.

RELATÓRIO

TAVARES LEITE & Cia. Ltda., empresa já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, de fls. 32/33, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01 e seguintes.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculado a partir do Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º., letra "a" e parágrafo 1º. da Lei Complementar nº. 07, de 07.set.70, juntamente com o art. 480 do RIR/80.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte reprisa - *ipsis litteris* - suas razões de defesa oferecidas contra o lançamento no processo matriz.

Assim, a Decisão Monocrática, acompanhando o que fora decidido no procedimento-causa, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Irresignada, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 46/47, convalidando os mesmos argumentos apresentados no Apelo interposto no processo principal, que recebeu neste Conselho o nº. 107.658 e, julgado na Sessão de 14 de setembro último, foi, em face de inovação quanto às provas, devolvido à Repartição de origem, a fim de que os elementos juntados em segunda instância fossem submetidos à apreciação da Autoridade Julgadora de Primeiro Grau.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.606

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Com visto no relatório, o presente procedimento fiscal deriva do que foi instaurado contra a Apelante, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, feito aquele também objeto de Recurso a esta Corte que, julgado, deu origem ao Acórdão nº. 107-1.578, consubstanciando seu recebimento como complemento à Impugnação, sendo, por consequência, devolvido à Instância de origem, com a finalidade de que seja submetido à apreciação da Autoridade Singular.

Diante disso, igual sorte cabe a este feito que lhe é derivado.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo, determinando a remessa dos Autos à Repartição Jurisdicionante, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo principal.

É como voto.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora